

RECOMENDAÇÃO N.º 002/2016

CONSIDERANDO que o art. 127, "caput", da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, bem assim garantir a legalidade dos procedimentos licitatórios, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, em análise às contratações emergenciais dos serviços de coleta regular de resíduos sólidos domiciliares no Município de Linhares, constatou-se que:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

1) No dia 15 de janeiro de 2016 foi publicado no Diário Oficial do Estado do

Espírito Santo o extrato de ratificação referente à Dispensa de Licitação alusiva à

contratação de empresa especializada destinada a executar os serviços de limpeza pública

urbana pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, no valor global de R\$ 14.953.693,38

firmada entre o Município de Linhares e a então empresa prestadora dos serviços;

2) A contratação emergencial da empresa foi amparada no art. 24, inciso IV, da

Lei Federal n.º 8.666/93, o qual pressupõe casos de emergência ou de calamidade pública,

com "serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta)

dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade,

vedada a prorrogação dos respectivos contratos";

3) Decorridos mais de cinco meses desde a contratação emergencial, o

Município de Linhares ainda não havia procedido à publicação do edital licitatório definitivo

dos serviços de coleta regular de resíduos sólidos domiciliares no município;

4) A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do Município de Linhares deflagra

o procedimento licitatório instrumentalizado no edital de Concorrência n.º 007/2016 -

Parceria Público Privada (PPP), com abertura de proposta de preços na data de 02 de

setembro de 2016, às 10h;

5) Notadamente, por meio do ofício OF/GAB/SEMSU/Nº 628/2016, o Ilustre

Secretário Municipal de Serviços Urbanos determina o cancelamento da Concorrência

007/2016, "tendo em vista não haver tempo hábil para a sua conclusão, informando, ainda,

que está preparando novo procedimento licitatório para a contratação em tela através da

modalidade Pregão Presencial", sendo o cancelamento do edital publicado na data de 29 de

setembro de 2016, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que as contratações, no âmbito da Administração Pública,

seguem, como regra basilar, a necessidade de licitação pública, com vistas a garantir a

observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são

correlatos, admitindo-se, por exceção, estritamente na forma legalmente prevista, a

dispensa do certame licitatório, inclusive com respeito aos prazos fixados;

CONSIDERANDO que, independentemente do cancelamento do edital, a

Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Linhares já deveria, ciente do término

previsto do contrato emergencial, ter diligenciado para a confecção e publicação tempestiva

de novo edital para contratação dos serviços em tela;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Serviços Urbanos do Município de

Linhares teve longo prazo para concluir e publicar o edital licitatório para coleta do lixo, cuja

omissão resultará na indevida prorrogação de situação emergencial e, por consequência, de

contratação emergencial, em evidente ofensa à legislação;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Serviços Urbanos do Município de

Linhares não pode justificar a postergação da deflagração do procedimento licitatório com

base em sua própria falta de planejamento, incúria administrativa e má gestão do prazo

legal, de forma a permitir nova e sucessiva contratação emergencial que ultrapasse 180

(cento e oitenta) dias, sem que exista fato excepcional, imprevisível e estranho à vontade do

Administrador;

CONSIDERANDO que o ato de deixar de observar as formalidades pertinentes à

dispensa de licitação (incluindo o prazo previsto em lei) pode configurar ilícito penal do art.

89 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a nova contratação emergencial (dependendo da forma

que for realizada) poderá resultar em indevido benefício à empresa privada ou mesmo, na

prática, em prorrogação indevida da anterior contratação emergencial, fatos

caracterizadores de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Serviços Urbanos do Município de

Linhares, por ter realizado o cancelamento do edital de concorrência, não pode alegar



necessidade de maior tempo para deflagrar outro edital, pois tem o domínio de todos os dados do serviço a ser licitado (não se trata de matéria desconhecida da municipalidade, mas, ao contrário, de seu cotidiano), possuindo plenas condições de deflagrar licitação de forma imediata o que, todavia, sem qualquer explicação juridicamente válida sobre o cancelamento, não fez até o presente momento;

CONSIDERANDO que o cancelamento do Edital de Concorrência n.º 007/2016, além de postergar o início dos atos licitatórios e manter indevidamente situação emergencial, poderá levar o gestor a responder civil, administrativa e penalmente; e,

CONSIDERANDO a recente Lei Complementar Estadual 034, de 07 de junho de 2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores públicos da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações do Município de Linhares, em especial os §§ 1º e 3º do art. 30¹, extinguindo diversos cargos na Administração Municipal, inclusive de coveiro, gari, jardineiro [...]²;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, em caráter preventivo, RECOMENDA ao Sr. Secretário de Serviços Urbanos do Município de Linhares que, NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, a partir

[...]

§ 3º Ficam automaticamente extintor os cargos do Quadro Suplementar que estiverem vagos na data da publicação desta Lei Complementar

¹ Art. 30. Os Quadros Suplementares da Administração Direta e de cada ente municipal de que trata esta Lei Complementar são os constantes dos Anexos XIII e XIV desta Lei Complementar, ao qual aplicam-se as normas deste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, inclusive à Evolução Patrimonial.

^{§ 1}º Os cargos dos Quadros Suplementares extinguem-se na sua vacância.

² Como exemplo, os cargos de Gari, que se encontra localizado no Quadro Suplementar (Anexo XIII) da Lei Complementar nº 034/2016, e extinguem-se na vacância conforme disposto no art. 30 dessa Lei, tendo a mesma Lei criado o cargo de Agente de Manutenção (fl. 16 e 25), que contempla algumas atribuições que eram inerentes aos garis.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1ª Procuradoria de Contas

do recebimento desta, publique o edital de licitação para regularização da contratação dos serviços públicos municipais de coleta de resíduos sólidos domiciliares de Linhares/ES, sob

pena de, na omissão ou postergação do ato, favorecer indevidamente empresa privada com

nova contratação emergencial, desrespeitar o prazo fixado no inciso IV do art. 24 da Lei nº

8.666/93 e, neste contexto, estar sujeito à configuração de ato de improbidade

administrativa e ilícito penal, bem como irregularidade administrativa ensejadora de rejeição

das contas de gestão.

REQUISITO à autoridade acima nominada, com fundamento no art. 130 da

Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 27,

§ 2°, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 95/1997 e no art. 3°, inciso VI, da

Lei Complementar Estadual n. 451/2008, que, no prazo de 10 (dez) dias, comunique ao

Ministério Público de Contas o cumprimento da presente recomendação, notadamente a

apresentação de um cronograma com data específica para publicação tempestiva do

citado edital, cuja omissão na apresentação poderá ensejar o ajuizamento de

representação ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. A ausência de resposta

no prazo será entendida como negativa do acolhimento integral dos termos da presente

recomendação.

Vitória/ES, 03 de outubro de 2016.

Ministério Público de Contas